



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	453619
Entrada/	nº 24 Data 07/01/2013

*Recebido às 12:30*

**Propostas de Eliminação**

**PROPOSTA DE LEI Nº 110/XII/2ª**

Rejeitadas

C - PSD + PS + CDS-PP  
F - PEV + BE

**Artigo 1.º**

**Objeto**

*Eliminar*

**Artigo 4.º**

**Subsídio de Natal**

*Eliminar*

**Artigo 5.º**

**Subsídio de Férias**

*Eliminar*

**Artigo 7.º**

**Suspensão da vigência das normas**

*Eliminar*

**Artigo 8.º**  
**Relação entre fontes de regulação**

*Eliminar*

A Deputada do Bloco de Esquerda.

Mariana Aiveca



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL nº 110/XII/2

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Assuntos Constitucionais
CSST
N.º Processo 453615
Extrato nº 1 Data 11.13
Recolado às 16:04

Aprovada

Artigo 7.º

### *Suspensão da vigência de normas*

F - PSD+PSJ+CDS-PP

C - PE+BE

- 1- Durante o ano de 2013, suspende-se a vigência das normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 263.º e do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.
- 2- Nos contratos previstos no artigo 3.º do presente diploma só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias.

Palácio de S. Bento, 07 de Janeiro de 2013

Os Deputados,



CDS-PP

Grupo Parlamentar



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL nº 110/XII/2

### *Artigo 8º*

### *Relações entre fontes de regulação*

Retirada

1 - O regime previsto na presente lei, salvo acordo escrito em contrário a celebrar em data posterior à entrada em vigor da mesma, prevalece sobre as cláusulas de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de contratos de trabalho que disponham em sentido diferente.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de férias ou de Natal por acordo anterior à entrada em vigor da presente lei.

Palácio de S. Bento, 07 de Janeiro de 2013

Os Deputados,

*Recebido em 17.11.13*

## PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII

**“Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013”**

### Proposta de emenda

Rejeitada | C-PSD+CDS+PP  
F-PS  
A-PEP+BE

#### Artigo 4.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o subsídio de Natal deve ser pago da seguinte forma:
  - a) [...];
  - b) [...];
2. O pagamento das contribuições e das quotizações relativas ao subsídio de Natal deve ser efetuado de uma só vez no momento do pagamento de 50% do subsídio de Natal nos termos da alínea a) do número anterior.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número 1.

### Os Deputados,

SÓNIA FERTUZINHOS

NUNO SÁ

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA

MIGUEL LARANJEIRO

MARIA HELENA ANDRÉ

JOÃO PAULO PEDROSA

MÁRIO RUIVO

IDÁLIA SERRÃO

## PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII

**“Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013”**

### Proposta de emenda

Rejeitada | C - PSD + CDS-PP  
F - PS  
A - PEV + BE

#### Artigo 5.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o subsídio de férias deve ser pago da seguinte forma:
  - a) [...];
  - b) [...];
2. O pagamento das contribuições e das quotizações relativas ao subsídio de férias deve ser efetuado de uma só vez no momento do pagamento de 50% do subsídio de férias nos termos da alínea a) do número anterior.
3. [Anterior n.º 2].
4. [Anterior n.º 3].
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números 1, 3 e 4.

#### **Os Deputados,**

SÓNIA FERTUZINHOS

NUNO SÁ

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA

MIGUEL LARANJEIRO

MARIA HELENA ANDRÉ

JOÃO PAULO PEDROSA

MÁRIO RUIVO

IDÁLIA SERRÃO

## PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII

“Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013”

### Proposta de aditamento

#### Artigo 7.º-A.º

#### Garantia da remuneração

- Aprovada*  
F - PSD+PS  
CDS-PP  
A - PEV+BE
1. Da aplicação do disposto na presente lei não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual nem dos respetivos subsídios.
  2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.
  3. A violação do disposto no n.º 1 pode, ainda, determinar a aplicação da sanção acessória de pagamento ao trabalhador em triplo do valor da redução da remuneração.

*Rejeitado*  
C - PSD+ CDS-PP  
F - PS  
A - PEV+BE

Os Deputados,

SÓNIA FERTUZINHOS

NUNO SÁ

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA

MIGUEL LARANJEIRO

MARIA HELENA ANDRÉ

JOÃO PAULO PEDROSA

MÁRIO RUIVO

IDÁLIA SERRÃO

## PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII

“Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013”

### Proposta de aditamento

Aprovação | F - PSD + PS + CDU-PP  
A - PEV + BE

Artigo 7.º-B.º

### Retenção autónoma

Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos nos termos da presente lei são objeto de retenção autónoma, não podendo para cálculo do imposto a reter, ser adicionados, às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, *nos termos da lei.*

Os Deputados,

SÓNIA FERTUZINHOS

NUNO SÁ

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA

MIGUEL LARANJEIRO

MARIA HELENA ANDRÉ

JOÃO PAULO PEDROSA

MÁRIO RUIVO

IDÁLIA SERRÃO

## PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII

**“Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013”**

### Proposta de emenda

Retirada

#### Artigo 8.º

[...]

O regime previsto na presente lei pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da mesma, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto nas normas referidas no artigo anterior.

**Os Deputados,**

SÓNIA FERTUZINHOS

NUNO SÁ

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA

MIGUEL LARANJEIRO

MARIA HELENA ANDRÉ

JOÃO PAULO PEDROSA

MÁRIO RUIVO

IDÁLIA SERRÃO

## PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII

**“Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013”**

### Proposta de aditamento

#### Artigo 8.º-A

#### Regime de contraordenações

- Apresentado*  
*F - PSD + PS +*  
*CDU + PP*  
*A - PEV + BE*
1. O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação da presente lei.
  2. O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual previsto na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, competindo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a instrução dos respetivos processos.
- ③ A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso, reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas.

*Retirado*

**Os Deputados,**

SÓNIA FERTUZINHOS

NUNO SÁ

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA

MIGUEL LARANJEIRO

MARIA HELENA ANDRÉ

JOÃO PAULO PEDROSA

MÁRIO RUIVO

IDÁLIA SERRÃO